

LEI MUNICIPAL Nº. 418/2014, de 28 de abril de 2014.

“Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, cria cargos de Fiscal Sanitário, autoriza contratações temporárias e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES, ESTADO DE MINAS GERAIS, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, organizado e disciplinado na forma desta Lei.

Art. 2º - O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 1º As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado de Minas Gerais, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90.

Art. 3º - O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta lei.

Art. 4º - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - o Secretário Municipal de Saúde; e

II - os Fiscais Sanitários.

Parágrafo único - Para fins de processo administrativo sanitário, o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Saúde serão considerados autoridades sanitárias, competindo-lhes privativamente o julgamento de processo administrativo, no âmbito de sua competência.

Art. 5º - Ficam criados 02 (dois) cargos de provimento efetivo de Fiscal Sanitário, com vencimento base de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e que terão como requisitos para seus provimentos a idade mínima de 18 (dezoito) anos para o ocupante e a escolaridade equivalente ao segundo grau completo.

Parágrafo único - São atribuições do cargo de provimento efetivo de Fiscal Sanitário:

I - Desenvolvimento de ações de orientação e prevenção na área de vigilância sanitária e a emissão de pareceres técnicos relativos a inspeções desenvolvidas.

II - Liberação de alvará Sanitário, inspeção de rotina e denúncia.

III - Determinação de correção de irregularidades nas áreas de vigilância sanitária e adoção de providências saneadoras ou repressivas para o resguardo da saúde coletiva.

IV - Fiscalização dos estabelecimentos e da manipulação e comercialização de gêneros alimentícios inspecionando a qualidade, as condições de higiene das instalações, dos equipamentos e das pessoas que manipulam os alimentos e o estado de conservação e as condições de armazenamento dos produtos oferecidos ao consumo;

V - Fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos e controle da produção e a comercialização de drogas e medicamentos;

VI - Solicitação de análises bromatológicas e biológicas em apoio às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica;

VII - Apreensão, interdição ou incineração de mercadorias, no cumprimento de determinação superior ou nos casos em que a lei assim determinar;

VIII - Coleta de amostras para análise fiscal e de controle, interdição de mercadorias e ou estabelecimentos cujas condições não estejam satisfatórias com as normas e padrões exigidos e determinação da distribuição ou incineração de mercadorias apreendidas, lavratura de termo competente, elaboração de relatórios de Inspeção, comunicações e notificações, bem como coleta de dados para levantamentos estatísticos para análise da situação sanitária do município.

IX - Realizar e/ou atualizar o cadastro de estabelecimentos e profissionais de interesse da vigilância sanitária.

X - Execução de atividades internas administrativas relacionadas com execução de cadastro/arquivos e atendimento ao público.

XI - Emissão de relatórios técnicos e/ou pareceres relativos a sua área de atuação.

XII - Validação da licença sanitária de estabelecimentos de menor risco epidemiológico, mediante aprovação das condições sanitárias encontradas por ocasião da inspeção.

XIII - Realização da colheita de amostras de produtos de interesse da vigilância sanitária, com fins de análise fiscal, surto e controle de rotina.

XIV - Realização e/ou acompanhamento de inspeções de rotinas (programadas) e emergenciais (surtos, reclamações, registros e outros) em estabelecimentos alimentares e outros de interesse da vigilância Sanitária.

XV - Participação na programação das atividades de colheita de amostras de produtos de interesse da vigilância sanitária (alimentos, água, medicamentos, cosméticos, saneantes, domissanitários e correlatos).

XVI - Participação na programação de atividades de inspeção sanitária para estabelecimentos, produtos e serviços de interesse da vigilância sanitária, segundo as prioridades definidas.

XVII - Realização de inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; cumprimento das penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários, e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 1º - Os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Fiscal Sanitário portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 2º - Os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Fiscal Sanitário terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§ 3º - Os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Fiscal Sanitário, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e durante o horário de expediente, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

Art. 6º - Fica o Prefeito Municipal autorizado, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, a promover a contratação temporária de 02 (dois) Fiscais Sanitários, a fim de suprir a necessidade de pessoal para funcionamento imediato do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, desempenhando as atribuições do cargo efetivo correspondente até a realização do devido concurso público para seu provimento definitivo.

§ 1º - Os contratados nos termos deste artigo submeter-se-ão ao mesmo regime de trabalho aplicável aos cargos correspondentes criados por esta lei, inclusive em relação às atribuições, à jornada de trabalho, à remuneração e aos requisitos para admissão.

§ 2º - O prazo da contratação de que trata este artigo será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, por igual período, em caso de necessidade, e podendo também ser rescindidos antecipadamente os contratos tão logo seja realizado o concurso público para preenchimento dos cargos ora criados.

§ 3º - As contratações de que trata este artigo serão precedidas de processo seletivo público simplificado e atendendo-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 7º - As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 1º - Os fatos geradores e os respectivos valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão definidos em legislação municipal.

Marcelo Pereira de Souza

Prefeito Municipal
CPF: 043.613.116-05

Pç. Vicente Paula, 300 - São Vicente - CEP: 39.475-000 - Fone/Fax: (38) 3613.8114 - 3613.8114
prefeitura@saojoaodasmissoes.mg.gov.br / www.saojoaodasmissoes.mg.gov.br

Fábio Pereira de Souza
Secretário Geral

§ 2º - Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de São João das Missões/MG, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, sujeitos às ações de vigilância sanitária, estão isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária prevista neste artigo, porém, para que funcionem, devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentares, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 8º - Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

I – apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;

II – recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;

III – realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária; e

IV – emissão da Licença Sanitária.

Art. 9º - Na ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no art. 4º da presente lei deverão utilizar de maneira suplementar a legislação estadual e/ou federal cabível à espécie.

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES, aos 28 dias do mês de abril de 2014.

MARCELO PEREIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal de
São João das Missões/MG

FABIO PEREIRA DE SOUZA
Secretário Geral